

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Concorrência nº 1/2022 - ADASA

Processo 00197-00001240/2022-86

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus advogados, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela Engecorps Engenharia S.A, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da ADASA, que, com base em nota técnica, julgou as propostas técnicas das licitantes.

I. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente apresentou recurso insurgindo-se contra a nota por ela recebida a título de pontuação da empresa (*PEMtec*), bem como contra a nota recebida pela licitante COBRAPE, a título de experiência do coordenador-geral.

Com relação à sua pontuação, alegou que apresentou um atestado em que ficaram comprovados dois trabalhos: *i*) Plano Diretor de Recursos Hídricos e da Proposta de Enquadramento dos Corpos D'Água da Região Hidrográfica XIV – Camaragibe; e *ii*) o Plano Diretor de Recursos Hídricos e da Proposta de Enquadramento dos Corpos D'Água da Região Hidrográfica XV.

No entanto, conforme alega, esses atestados teriam sido pontuados apenas uma vez. A Recorrente entende que a pontuação deveria contemplar os dois trabalhos comprovados, mesmo que atestados em um único documento, pelo que requer a atribuição de nota (3 pontos) para cada um dos Planos distintos apresentados.

Quanto à pontuação da COBRAPE, sustenta que a nota atribuída à experiência do coordenador-geral da licitante deve ser reduzida. Isso porque o título de doutorado apresentado teria sido obtido em instituição estrangeira, sem a devida validação pelo MEC, e sem a tradução juramentada dos documentos.

A RHA não discorda das razões apresentadas pela Recorrente, sobretudo no que diz respeito à atribuição de nota por trabalhos distintos, ainda que comprovados em um único documento (atestado).

É o que se passa a demonstrar.

II. NECESSIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADES (EXPERIÊNCIAS) DISTINTAS REALIZADAS EM UM MESMO TRABALHO – COERÊNCIA LÓGICA E ISONOMIA.

Como dito, a Recorrente requer a atribuição de nota pela comprovação da realização de dois trabalhos distintos, ainda que comprovados em um único atestado.

As razões não dissonam daquilo que foi apresentado e requerido pela RHA em recurso próprio, uma vez que também deixou de receber nota em trabalhos distintos realizados, por estarem comprovados em um único documento.

Nessa oportunidade, faz-se mister ressaltar o que já foi apontado nas razões recursais da RHA: a C. Comissão, em sede de esclarecimentos, previu a possibilidade de pontuação para cada trabalho distinto comprovado, ainda que a comprovação fosse feita em um único documento (atestado). A única vedação é a de pontuação em dobro para uma mesma atividade:

2) Ainda sobre atestados para comprovação de "Elaboração de Planos Setoriais relacionados à área de recursos hídricos", considerando-se a existência de um único atestado comprovando mais de um Plano Municipal de Saneamento Básico, a pontuação será referente a quantidade de Planos Municipais de Saneamento Básico presentes no atestado, ou a pontuação será somente 2 pontos, relativa a 1 atestado?

Resposta: No caso de um único documento atestar mais de uma elaboração ou participação em planos ou estudos relacionados à área de recursos hídricos, poderá ser atribuída pontuação para cada plano, a depender do caso concreto, vedada a dupla pontuação para uma mesma atividade.

Restou claramente afirmado que se um atestado comprovasse mais de uma experiência (atividade) poderia ser pontuado mais de uma vez. Como dito, a essência da regra de pontuação única por atestado é a vedação da dupla pontuação para uma mesma *atividade*.

As razões recursais da RHA se somam às razões da Engecorps para enunciar que **a hipótese na qual a empresa realiza plano e estudos para duas bacias distintas, no mesmo atestado, obtendo experiência em conjunto, merece o mesmo tratamento que se teria caso existissem dois atestados.**

Se foi eleito esse tipo de licitação, com atribuição de pontuação à experiência dos proponentes, a interpretação e o julgamento, na fase competitiva, devem respeitar essa vontade.

“Assim, a licitação de melhor técnica pode ser enquadrada ou como de “meio” ou como de “fim”. Nas licitações de meio, o ato convocatório já definiu a técnica a ser adotada. Busca-se selecionar o licitante mais bem qualificado para executar uma técnica previamente escolhida pela Administração. Nessa hipótese, a licitação versa basicamente sobre a experiência, a habilidade e a capacitação pessoal dos licitantes” (MARÇAL, Justen filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais Capítulo II. Da licitação Seção IV. Do procedimento e julgamento Art. 46. Page RL-1.11 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.11>)

“A atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência, desde que devidamente justificada, porque a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, a qualifica a executá-los com melhor qualidade. Nesse

sentido é a jurisprudência mais recente do Tribunal: ‘admite-se a inclusão de critérios de pontuação que levem em conta a quantidade de serviços prestados, porém, também deve ser sopesado o desempenho da contratante e a complexidade dos serviços realizados’ (Acórdão 1.910/2007 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)” (Acórdão 4.538/2010, 1.^a Câ., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“81. Ademais, como se trata de licitação em que tecnologias, metodologias e recursos são predefinidos pela Administração (...), os critérios adotados na formulação dos quesitos de avaliação da proposta técnica devem dar primazia a aspectos que afirmam a capacidade, a qualificação e a experiência do licitante, entre aqueles previstos no art. 46, § 1.º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (...) (Acórdão 786/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Ainda, há que se mencionar a impossibilidade de provimento do recurso da Engecorps e desprovimento total do recurso da RHA. Isso porque a situação postulada é idêntica: ambas as licitantes sustentam ter realizado trabalhos distintos, em bacias hidrográficas distintas, mas cujo atestado foi pontuado uma única vez.

O tratamento isonômico exige, portanto, decisões iguais para casos iguais.

Com efeito, é preciso tratar os casos parecidos de forma parecida (treat like cases alike). Isso impõe aos sujeitos processuais os ônus argumentativos de um processo democrático no qual os direitos fundamentais vinculam também os seus intérpretes.

*Quando se trata de uniformização e estabilidade jurisprudenciais, procura-se a adoção de soluções jurídicas similares a casos semelhantes. A busca pela uniformidade indica que sobre uma mesma controvérsia é indispensável consolidar uma posição jurídica para que não permaneça o debate sobre posicionamentos jurisdicionais conflitantes. (Eduardo Cambi; Vinícius Gonçalves de Almeida. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 260, outubro 2016).*

Assim, manifesta-se a concordância com as razões recursais apresentadas pela Engecorps no que diz respeito à atribuição de nota para cada trabalho distinto comprovado, ainda que atestados em um único documento.

Reitera-se, desse modo, o pedido deduzido em recurso próprio, a fim de que sejam atribuídos pontos para ambos os trabalhos comprovados pela RHA e atestados no de Plano de bacias hidrográficas do baixo Ivaí e Paraná.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, concorda-se com as razões recursais apresentadas pela Engecorps no que diz respeito à atribuição de nota para cada trabalho distinto comprovado, ainda que atestado em um único documento.

Assim, reitera-se o pedido deduzido em recurso próprio, a fim de que sejam atribuídos pontos para ambas as experiências comprovadas pela RHA e atestadas no de Plano de bacias hidrográficas do baixo Ivaí e Paraná

De Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA

Candice Schauffert Garcia

Representante Legal

CPF: 025.043.229-33

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A709-7541-7013-168D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A709-7541-7013-168D



Hash do Documento

8DFC53C3CBE42922E9ED20955897355B351FBC187598D6DE122567C3FF434B1B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/02/2023 é(são) :

- Candice Schauffert Garcia (Signatário) - 025.043.229-33 em 23/02/2023 14:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

